

A.I. N.º - 232892.0012/06-0
AUTUADO - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS MIRANDA
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 12/06/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0195-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/06, exige ICMS no valor de R\$2.625,48, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 048082, apreendendo 1.500cx de detergente em pó, marca Lavarte.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 16/17, inicialmente esclarecendo que adquiriu a mercadoria em questão da empresa Bertin Ltda, estabelecida no Estado de São Paulo, a qual foi entregue através de venda à ordem pela empresa Savon Ind. e Comércio Importação e Exportação Ltda, estabelecida na cidade de Feira de Santana-BA. Acrescenta que as notas fiscais, tanto de venda como a de remessa à ordem, foram emitidas em 07/03/06, que a mercadoria foi recebida no mesmo dia, e que a nota fiscal de venda foi recebida no dia 10/03/06, pois veio pelo correio.

Alega que ao descarregar a mercadoria na empresa, o motorista foi abordado pelo fiscal que exigiu o DAE referente ao pagamento da antecipação parcial, mas que a empresa estava aguardando a nota fiscal para calcular o imposto devido.

Diz que mesmo tendo recolhido o imposto devido no dia 10/03/06 (fl. 25), a autuante lavrou o Auto de Infração. Aduz que não teve intenção de sonegar o ICMS, e que apenas aguardou a chegada da nota fiscal de entrada para efetuar o recolhimento.

Expõe que só está descredenciada pelo fato de sua inscrição ter menos de seis meses, porém afirma que se trata de uma empresa idônea que cumpre todas suas obrigações.

Ao final, entendendo que os artigos 125, II, 352 e 352-A, do RICMS/97 não deixam claro a forma de cobrança da antecipação parcial no tipo de operação em análise (entrega à ordem dentro do estado), pede que a infração seja considerada insubstancial.

A autuante em informação fiscal (fls. 28/29), mantém a autuação dizendo que a Portaria nº 114/2004, estabelece com precisão os critérios para o recolhimento do imposto em questão. Aduz que o autuado para recolher a antecipação parcial poderia ter se utilizado dos mesmos critérios usados pela empresa Savon, já que esta última cita dados da nota fiscal emitida pela Bertin (nota

fiscal nº 29052), que acobertou a entrega da mercadoria. Acrescenta que o fato da nota não ter circulado pelos Postos Fiscais não impede ao contribuinte efetuar o recolhimento da antecipação tributária.

VOTO

O presente PAF exige ICMS, sob alegação de falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

O autuado adquiriu a mercadoria em questão da empresa Bertin Ltda, estabelecida no Estado de São Paulo (Nota Fiscal de venda nº 203620, no valor de R\$24.684,00, à fl. 08), a qual foi entregue através de venda à ordem pela empresa Savon Ind. e Comércio, Importação e Exportação Ltda (Nota Fiscal de remessa a ordem nº 29052, no valor de R\$22.440,00, à fl. 07), estabelecida na cidade de Feira de Santana-BA.

O autuado alegou que as notas fiscais, tanto de venda como a de remessa à ordem, foram emitidas em 07/03/06, que a mercadoria foi recebida no mesmo dia, mas que a nota fiscal de venda, por ter vindo pelo correio, somente foi recebida no dia 10/03/06, quando então efetuou o pagamento do imposto devido.

No entanto, não concordo com a justificativa do impugnante, uma vez que o pagamento da antecipação parcial do imposto, para contribuintes descredenciados, deve ser efetuado na primeira repartição fazendária do percurso de entrada da mercadoria neste Estado (e não da entrada do documento fiscal), em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, ou seja, como a mercadoria adentrou no Estado já era devido o pagamento do imposto, independentemente da chegada do documento fiscal.

Ressalto que como bem frisou a autuante, o fato da nota não ter circulado pelos Postos Fiscais não é motivo de impedimento para o contribuinte efetuar o recolhimento da antecipação tributária, pois poderia ter utilizado os dados constantes da Nota Fiscal de remessa a ordem nº 29052, à fl. 07.

Acrescento, ainda, que o fato do autuado ter efetuado o pagamento do imposto no dia 10/03/06 não elide a autuação, uma vez que a ação fiscal teve início no dia 07/03/06 com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 048082.

Do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232892.0012/06-0, lavrado contra **LUCIANO NOGUEIRA MARTINS MIRANDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.625,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR